

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 2089/72 (Proc. CEBN-Nº 02342/73) PARECER CEE Nº 2956/73

Aprovado por Deliberação
de 18 / 12 /73

INTERESSADO: Indústrias Químicas Eletro Cloro S/A - Capital

ASSUNTO: Isenção do recolhimento do salário-educação

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO 1º) A empresa Indústrias Químicas Eletro Cloro S/A, com sedes em Santo André e São Paulo, com base no art. 5º da Lei nº 4.440/54, solicita renovação da isenção do recolhimento do salário-educação, em virtude de manter, em escola própria, bolsas de estudo de ensino de primeiro grau.

2º) Constam do processo os seguintes documentos:

- a) requerimento em forma legal;
- b) cópia do certificado do ano anterior;
- c) relação do salário-contribuição e do salário-educação da empresa de fevereiro de 1972; a janeiro de 1973;
- d) cópias das guias de recolhimento ao INPS (fls. 5 - 50)
- e) declaração da empresa na qual se lê que todos os filhos dos seus servidores, em idade escolar, estão freqüentando escolas de ensino de primeiro grau;
- f) indicação do valor mensal das bolsas compromissadas;
- g) atestado da autoridade escolar com, os seguintes dados:
 - registro da escola
 - não existência na mesma de professores remunerados pelo Estado
 - número de alunos e porcentagem de promoção
 - gratuidade e eficiência do ensino
- h) relação nominal dos alunos bolsistas, de acordo com o formulário do F.N.D.E.;
- i) certificado expedido pelo SEPE a favor da empresa;
- j) informação SEPE nº 2050/73;
- l) providências do encaminhamento do processo ao CEE.

3º) No exercício de 1972, a empresa deveria manter, em sua unidade própria de ensino, denominada Escola das Indústrias Químicas Eletro Cloro S/A, 244 matrículas efetivas de ensino de 1º grau, no montante anual de Cr\$ 52.865,04.

4º) No referido exercício, o salário-educação da empresa foi de Cr\$ 293.241,12. Dessa quantia a empresa deduziu do recolhimento ao INPS Cr\$ 34.379,40 e recolheu Cr\$ 258.861,72.

5º) O atestado da autoridade escolar mostra que a escola atendeu 7 alunos a menos da obrigação, mas em compensação a empresa deveria de beneficiar-se da importância de Cr\$ 18.485,64 no montante das deduções que lhe cabiam, a título de isenção do salário educação.

6º) Para o exercício de 1973, a escola da empresa conta com 202 matrículas, o que representa para a mesma sua isenção mensal de recolhimento do salário-educação, no valor de Cr\$ 3.799,62.

CONCLUSÃO: Em vista do que foi exposto, nosso parecer é no sentido de que o certificado expedido pelo SEPE, a favor da empresa Indústrias Químicas Eletro Cloro S/A, merece a homologação "a posteriori" deste CEE.

A informação SEPE nº 2050/73, xerografada, passa a integrar o processo CEE referente ao assunto.

Este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 01 de novembro de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão, do Voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente